DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2491/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7151/2013
PROTOCOLO	: 1412853
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 61.159,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 017/2013 (peça digital 02) e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira & Zavareze, cujo objeto é a aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios, Hortifrutigranjeiros destinados a Merenda Escolar na Rede Pública de Ensino, no valor de R$ 53.474,41 (cinquenta e três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 10/2013, o qual foi julgado legal e regular por meio do Acordão (DELIBERAÇÃO AC01 – 1697/2015), constante no processo TC/MS nº. 7153/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, na Análise nº 17258/2016 (peça digital 11), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa do Termo Aditivo para a fiscalização desta Corte de Contas.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer "PAR - 2ª PRC - 1212/2017" (peça digital 12), concluindo pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço, e pela aplicação de multa, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 017/2013, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 017/2013, celebrado em 20 de fevereiro de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 06 de março de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado tempestivamente neste Tribunal em 26 de março de 2013, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, este se encontra devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, e sua formalização ocorreu dentro do prazo.

No entanto, os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de san-

ção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 017/2013, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 38.593,24 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), ficando assim discriminados:

Valor Inicial	R$ 53.474,41
Valor após Aditamento	R$ 59.248,91
Anulação	R$ -20.655,67
Notas De Empenho	R$ 38.593,24
Notas De Fiscais	R$ 38.593,24
Ordens De Pagamento	R$ 38.593,24

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 017/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 10/2013, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira & Zavareze, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento ao contrato (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF inscrito sob o n.º 972.071.601-00, Ex-Prefeito da cidade de Sonora/MS e responsável, à época, pela remessa a este Tribunal dos documentos referentes ao termo aditivo do objeto contratado, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 170, parágrafo 1º, I da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, em face à intempestividade na remessa de documentos sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas;

V - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desen-volvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH